



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 2 DE MAIO DE 2019.

Nº 2793



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 24/2019

Palmas, 11 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei 13, de 13 de março de 2019.

Trata-se de matéria que dispõe sobre a vedação da cobrança do imposto sobre propriedade de veículos automotores – IPVA, após a comunicação de venda do veículo, ao que mereceu atenção seu art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º A comunicação de venda do veículo, bem como a transferência da propriedade será efetuada sem qualquer ônus ao proprietário de veículo automotor.”

Nesses termos, o dispositivo prevê a dispensa de qualquer ônus ao proprietário de veículo automotor, por ocasião da comunicação de venda do veículo, bem como a transferência da propriedade. Contudo, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 233, estabelece que se aplique multa como penalidade, nos seguintes termos:

“Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.”

O art. 123 do mesmo Código, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVALAM.”

Significa dizer que o comprador tem o prazo de 30 dias para efetuar a transferência e, se descumprir o prazo, fará com que o proprietário vendedor, sem a transferência, permanecendo legalmente na condição de proprietário, tenha de pagar multa por infração grave, arcando com todas as demais multas, conforme seja, e respondendo por sua respectiva pontuação, conforme aplicadas em registro segundo a placa do veículo.

Nesses termos, não há outra forma de se defender da irresponsabilidade alheia que não seja a de proceder à comunicação de venda do veículo, a qual, inserida em sistema, exime o antigo proprietário de qualquer irregularidade cometida em relação ao veículo.

De outro lado, o Código Tributário Estadual, instituído pela Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, em seu art. 93, estabelece a cobrança de uma taxa pela comunicação de venda, o que a dispensa de ônus ao proprietário de veículo automotor, se mantido o art. 6º do Autógrafo de Lei em tela, implicaria uma significativa renúncia de receita aos cofres públicos a cada ano, o que não se justifica, do ponto de vista do contribuinte, já que, para ele, o valor é simbólico: R\$ 14,26.

Pelo exposto, o dispositivo em exame revela inegável **contrariedade ao interesse público**, sendo essa a razão que, levando-me a **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei 13/2019**, especificamente quanto ao seu art. 6º, submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 25/2019

Palmas, 11 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 16, de 13 de março de 2019.

Embora se compatibilize com o desejo coletivo de acesso a níveis efetivamente satisfatórios de oferta dos serviços de Saúde, do ponto de vista formal, a Proposição padece de vício de iniciativa, vez que o art. 27, §1º, inciso II, alíneas “f”, da Constituição do Estado confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate das atribuições das Secretarias de Estado.

Ademais, relativamente aos arts. 2º e 3º, o referido Autógrafo estabelece condições que invadirão competência privativa da União, inclusive quanto ao exercício de profissões, conforme o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

Nesse sentindo, admitindo-se ainda que o regramento dos arts.

de 1º a 4º possa se aplicar à rede privada, a Proposição, mediante o estabelecimento de “custo zero”, acabaria por ferir os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, insculpidos nos arts. 170, inciso IV, e 199 da Constituição Federal.

De outro lado, ao assinalar prazo para que o Poder Executivo desempenhe exercício de prerrogativa que lhe é peculiar, conforme objetiva o art. 5º da Proposição, a tessitura em exame viola o Princípio da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A esse respeito, vale dizer, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em alguns julgamentos como, por exemplo, o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 546/DF, sobre a vedação de o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo a realização de ato discricionário.

Assim, em que pese considerar relevante a matéria tratada, não me resta alternativa senão:

I – apor o veto integral ao **Autógrafo de Lei 16/2019**, pois o vício de inconstitucionalidade não se convalida pela sanção do Chefe do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. (ADI 2113 / MG – STF)

A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. (ADI 2867 / ES);

II – submeter à Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei nº 3, de 11 de abril de 2019, o qual, observando as razões expostas nesta comunicação, compatibiliza-se com os ditames constitucionais quanto à iniciativa do processo legislativo, cumprindo o louvável propósito almejado pela Nobre Deputada **Valderez Castelo Branco**.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 26/2019

Palmas, 17 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 33, de 21 de março de 2019.

Em primeiro ponto, é imperioso destacar que a Proposição, instituindo a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, dedica-se, **em seu conjunto**, à abrangência da categoria das “**POLÍTICAS PÚBLICAS**”, a qual, reiteradamente já afirmou o Supremo Tribunal Federal, por via diversa da que pode propor o Poder Executivo, fere o princípio da independência e

harmonia entre Poderes, tal como se verifica a seguir:

*“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de **políticas públicas**, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.” (ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-10-2014, Plenário, DJE de 10-2-2015.) Vide: RE 436.996- AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006.*

De outro lado, além da leitura conjugada de seus preceptivos, **a Proposição é obstada** também, especificamente, pelos seguintes dispositivos:

I – **art. 8º** – ao assegurar a implementação da pretensa Política Pública por meio de “**convênios, de Doações e das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades** que dela participarem”, não só evidencia comandos administrativos ditados pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, como também não se encaixa no planejamento estadual do ponto de vista orçamentário-financeiro, considerando se tratar de matéria absolutamente inesperada, já que nenhum órgão ou entidade deste Poder fora ouvido durante o processo de elaboração da matéria;

II – **art. 9º** – ao assinalar prazo para que o Poder Executivo desempenhe exercício de prerrogativa que lhe é peculiar, tal dispositivo é dado a perpetuar a violação daquele mesmo princípio emanado do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil (da independência e harmonia entre Poderes).

A esse respeito, vale dizer, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em alguns julgamentos como, por exemplo, no da Ação Direta de Inconstitucionalidade 546/DF, sobre a vedação de o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo a realização de ato discricionário.

Por último, consoante dispõe o art. 27, §1º, inciso II, alínea “f”, da Constituição do Estado, conferindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate das atribuições das Secretarias de Estado, é possível identificar que os preceptivos propostos, em leitura sistematizada, acabam por consubstanciar o estabelecimento de rotinas, obrigações e atividades para órgãos como a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura e a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem assim a entidades como o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, inclusive quanto à elaboração e implementação de vários regramentos subsequentes ao ora proposto.

Assim, não me resta alternativa senão apor o veto integral ao **Autógrafo de Lei 33/2019**, pois o vício de inconstitucionalidade não se convalida pela sanção do Chefe do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. (ADI 2113 / MG – STF)

A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. (ADI 2867 / ES);

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 158/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015 e considerando Portaria CCI nº 389 - CSS, de 2 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.332,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2019:

MARIO SERGIO SILVA DE MOURA, matrícula nº 576545-2, no Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º/02/2019.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 160/2019-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015 e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a título de adiantamento o pagamento de 50% do décimo terceiro salário ao servidor abaixo indicado, por ocasião do seu aniversário:

Matr.	Nome	Aniversário
803	Francisco de Carvalho Coelho	Junho/2019
12697	Lis Cristal Alves Siqueira	Junho/2019
13072	Saulo Gomes de Oliveira	Maior/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 161/2019 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, e

Considerando o que dispõe o art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais da servidora **Juliana Pereira de Oliveira**, matrícula nº 8459, referente ao

período aquisitivo de: 01/12/2017 a 30/11/2018, para gozá-la no período de: 21/05/2019 a 19/06/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 162/2019 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, e

Considerando os resultados nas Avaliações Especiais de Desempenho no Cargo – AED, biênio: 01/04/2015 – 31/03/2016 e 01/04/2016 – 31/03/2017;

Considerando o disposto no art. 14, incisos I a III da Resolução nº 244, de 21 de dezembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER progressão funcional ao servidor do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, abaixo relacionado, nas Classes e Padrões correspondentes do Anexo Único da Lei nº 1.647/2005 e alterações:

MAT	SERVIDOR	CLASSE/PADRÃO	
		De	Para
743	Paulo Ferreira de Araújo	C-14	C-15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018 TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS – AL/TO

PROCESSO Nº 00227/2018

Modalidade: CONCORRÊNCIA

Tipo: MELHOR TÉCNICA

Legislação: Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Objeto: Contratação de 03 (três) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda, para divulgação dos programas e ações da ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital, bem como em seus anexos.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação comunica aos licitantes participantes e demais interessados que a terceira sessão pública da Concorrência 002/2018 irá acontecer no dia 13/05/2019, às 9h (nove horas).

Local: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – Praça dos Girassóis s/nº, Palácio Deputado João D'Abreu- Palmas-TO.

Nota: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação da AL/TO. Fone: (63) 3212 – 5074 / 3212-5121.

Palmas, 2 de maio de 2019.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PHS)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)